DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 965/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/93479/2011
PROTOCOLO	: 1178060
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: PAPA LEGUAS TRANSPORTE LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO IRREGULAR E ILEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 171/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA E A EMPRESA PARA LÉGUAS TRANSPORTES LTDA - ME, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, SR DALTRO FIUZA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, PELA NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA EXAME PELO TRIBUNAL DE CONTAS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 016/2011 que originou o Contrato n. 171/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Papa Léguas Transportes Ltda – ME, tendo por objeto o serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, pelo período de 12 (doze) meses.

Através da Decisão Singular n. 9305/2012 acostada ao processo TC/MS n. 76768/2011, foi declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Quanto à execução financeira do contrato foi realizada a análise ANP-3ICE-7067/2013 (f. 51/54), verificando que não haviam sido encaminhados todos os documentos referentes à contratação e solicitou a intimação dos responsáveis.

Através dos Termos de Intimação n.s 6069/2013 (f. 56) e 6070/2013 (f. 57) o Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, e o

Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal, foram intimados, encaminhando a documentação acostada às f. 60/78.

Na análise ANA-3ICE-11799/2014 (peça 19) a equipe técnica concluiu pela irregularidade da execução financeira do contrato, tendo em vista divergência entre o valor contratado e o montante comprovado através dos documentos fiscais encaminhados.

O Ministério Público de Contas às f. 91/94 emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa aos jurisdicionados e pela determinação para que o Ordenador de Despesa encaminhe ao Tribunal de Contas os documentos que comprovem a realização da despesa ou anulações das notas de empenho, bem como as devidas justificativas.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Contrato Administrativo n. 171/201 teve seu prazo de vigência estipulado de 30/062011 à 30/06/2012, estabelecendo o pagamento do valor mensal de R$ 2.758,80 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), perfazendo o total de R$ 33.105,60 (trinta e três mil, cento e cinco reais e sessenta centavos).

Ocorreu que em 14/03/2012 foi firmado um Termo de Rescisão Administrativa Bilateral do Contrato n. 171/2011 (f. 61/62), desta forma o acordo vigorou por aproximadamente 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias, que totalizaria o montante de R$ 22.070,40 (vinte dois mil, setenta reais e quarenta centavos) conforme o pactuado originalmente, porém os valores efetivamente comprovados através dos documentos fiscais (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) somam R$ 6.350,40 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

Apesar de regularmente intimados para prestar as justificativas quanto às divergências apontadas, a documentação enviada pelos responsáveis não foi capaz de elidir a diferença entre o valor que deveria ter sido pago durante a vigência do contrato e o efetivamente comprovado, restando ainda esclarecer se o serviço foi prestado e se o contratado recebeu.

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 171/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Para Léguas Transportes Ltda - ME, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória para exame pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da

Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 171/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA E A EMPRESA PARA LÉGUAS TRANSPORTES LTDA - ME, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, SR DALTRO FIUZA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, PELA NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA EXAME PELO TRIBUNAL DE CONTAS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS